

PROCESSO - A. I. Nº 206969.0016/05-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PREVIEW COMPUTADORES LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0359-05/06
ORIGEM - INFAC ILHÉUS
INTERNET - 22/05/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0144-11/07

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A DIFERENÇA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA – AS OPERAÇÕES DE ENTRADAS. Presunção legal da realização de operações sem pagamento do imposto. Comprovada parcialmente a infração, após revisão dos cálculos. Mantida na íntegra a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a-1”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 5ª JJF, através do Acórdão nº 0359-05/06, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, o qual fora lavrado para exigir o montante de R\$ 295.754,52, relativo ao total de treze irregularidades, sendo objeto deste Recurso de Ofício apenas a nona infração, a qual exige o ICMS no valor de R\$ 103.806,90, apurado sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas (exercício de 2001), sendo observado que a base de cálculo da omissão foi reduzida conforme previsto no art. 87, V, do RICMS/97.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 264.339,70, após ressaltar que o sujeito passivo confessou o cometimento de doze infrações e impugnou apenas parte da nona infração, cuja impugnação se limitou aos itens: HD, Monitor e Processador. Neste contexto, passou a analisar as quantidades ainda em discussão, confrontando o levantamento realizado pela autuante (fl. 1593) e do autuado (fl. 1603) conforme a seguir:

“1º) em relação às saídas de monitores, razão assiste à autuante. O impugnante apresentou as notas fiscais nº 1469, 1647, 1714, 1715, 1717, 22 e 367, com um total de 44 unidades não incluídas no levantamento fiscal. Destes documentos, a autuante acatou, incluindo no levantamento, aquelas de nº 1469, 1714, 1715, 1717 e 22. Não foram aceitas, corretamente, as de nº 1647 e 367, com 8 e 12 unidades respectivamente. A primeira (fls. 1302 e 1563) por ser de simples faturamento de arrendamento à Itauleasing e não de venda á ordem como afirmou o defendente. A remessa dos monitores foi realizada através do documento fiscal de nº 1648 e incluída no levantamento fiscal. Esta situação foi confirmada pelo autuado conforme se constata à fl. 1513 dos autos. Incluir esta nota fiscal seria duplicar as quantidades de saídas. Quanto à segunda (fls. 1307 e 1562) se refere a “venda para entrega futura”. Este é documento de venda, porém as mercadorias somente saíram dos estoques da empresa em momento posterior, que não foi apontado pelo impugnante para se saber se foi no exercício fiscalizado e se assim foi, se já havia sido lançada, ou não, no levantamento fiscal as notas fiscais de remessa, documentos a serem considerados. Como a apuração do imposto, no caso presente, é a contagem física da movimentação das mercadorias comercializadas pela empresa no exercício através de suas notas fiscais, este documento fiscal não pode ser

incluído no levantamento. Portanto as quantidades de saídas de monitores são de 2.250 e não de 2.270 unidades.

2º) em relação ao item HD (disco rígido) houve desacordo tanto nas suas entradas como nas saídas.

Quanto às entradas, primeiro é necessário observar que os HD são adquiridos avulsos, bem como juntamente com os computadores (UDPM). Assim, a autuante levantou estas entradas as somando e apresentou, quando da fiscalização a quantidade de 9.426 (8.862 HD avulsos + 564 incluídos nos UDPM) - fl. 124. Após defesa, acatou somente a inclusão de mais 2 unidades (NF nº 006675 – fl. 1247), apresentando a quantidade de 9.428 e continuou a não aceitar as quantidades de 60 unidades entradas através da NF nº 1412 já que não apresentada. O autuado concordou com este número, mesmo acusando a não aceitação do fisco do referido documento, que o apresentou à fl. 1572. Quando de sua segunda revisão, embora inicialmente ratifique essa quantidade (fl. 1578), ao analisar as devoluções de UDPM, aceitou que elas não foram de 564 unidades e sim de 600 (fls. 1589) conforme indicou a defesa (fl. 1339/1340), uma vez que as quantidades consignadas na NF nº 1412 não foram de 23 unidades e sim de 60. Com esta modificação as entradas passaram para 9.464 (8.862+ 2+ 600).

Em relação às saídas a autuante incluiu as notas fiscais nº 1454, 1457 e 1475 (fls. 160, 1552, 1554 e 1555), sendo a primeira de simples faturamento e as duas últimas de remessa. Por ter havido devolução de mercadorias conforme nota fiscal nº 1499, que foi incluída no levantamento de entradas, entendeu que as três primeiras deveriam compor a auditoria. Neste caso, discordo do posicionamento da fiscal revisora e da autuante. Ao incluir a “nota mãe” e as duas de remessa desta operação (1454, 1557 e 1475 – quantidades: 126 + 41+ 85) houve a duplicação das quantidades de saídas desta operação. Com a devolução total (quantidade: 126 - fl. 134) houve desfazimento da operação realizada através dos três citados documentos, ou seja, foram vendidas 126 unidades e devolvidas 126 unidades. Neste caso, deve ser excluído das saídas com notas fiscais 126 unidades de HP.”

O autuado ainda contestou as devoluções de 600 unidades de HP saídas com as UDPM. Para comprovar sua alegação (fls. 1340), abateu as devoluções através das notas fiscais listadas às fl. 1339/1340. A autuante considerou nas entradas estes mesmos documentos. No caso, não houve alteração do resultado, sendo correto o procedimento fiscal.

“3º) em relação ao item processador, de igual modo, houve discordância nas quantidades de entradas como de saídas.

A autuante quando de sua primeira informação fiscal acatou somente a entrada de uma unidade do referido item, passando estas quantidades de 9.941 para 9.942 (fl. 124 e 1496). Quando de sua segunda revisão, incluiu mais 100 unidades referente á NF nº 1285 (fl. 1572) já que as entradas não haviam sido de 270 unidades, como inicialmente informado (fl. 133) e sim de 370. Apresentou a quantidade de 10.042 unidades que foi aceita pelo deficiente. Porém, ao analisar as devoluções de UDPM, observou que as devoluções através da NF nº 1412 não foram de 23 unidades e sim de 60. Com esta modificação as entradas passaram para 10.079 (10.042 + 37), o que entendo correto. E, no caso, somente beneficiou o contribuinte, conforme já explicitado no item anterior.

Em relação às saídas houve discordância nas quantidades relativas á Nota Fiscal nº 1749 (fl. 1568). O autuado afirma de que saíram 72 unidades de processadores e não 73. Neste caso concordo com a autuante e a revisora fiscal. Como existe uma falha de quantidades no documento fiscal não se poderia, a princípio, se saber se na linha cinco do campo “Descrição dos Produtos” saíram cinco ou seis processadores. Mais, conforme bem colocou a revisora fiscal, ao se dividir o valor total deste item por 6, ou mesmo multiplicar por 6 o valor unitário, se chega ao mesmo resultado, precisamente: preço unitário R\$1.584,31 – preço total R\$9.50,88. Saíram 6 unidades e não cinco, o que perfaz um total de 73 unidades. Inclusive este fato é ratificado pela quantidade de saídas de teclado e mouse para os respectivos UDPM.”

Por fim, observou a JJF que a base de cálculo da omissão foi reduzida conforme previsto no art. 87, V, do RICMS. Assim, manteve em parte a autuação relativa a este item no valor de R\$ 72.392,08.

A JJF recorre de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, conforme legislação em vigor.

Às fls. 1.642 a 1654 do PAF constam Processo nº 013463/2006-0, no qual se efetiva o pagamento no valor de R\$ 423.877,80, através do Certificado de Crédito de nº. 758182, relativo ao presente Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida desonerado parcialmente o sujeito passivo do débito exigido na nona infração, conforme previsto no art. 169, inciso I, alínea “a”, item “1”, do RPAF.

Da análise das peças processuais verifico que está correta a Decisão recorrida, uma vez que através de documentos comprobatórios e de diligências fiscais procedidas por prepostos da ASTEC do CONSEF e da própria autuante, se constatou a insubsistência parcial do débito exigido, do que se utilizou a JJF para fundamentar sua Decisão, a qual se encontra analiticamente justificada.

Assim, do exame do Recurso de Ofício, impetrado pela 5ª JJF, entendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, conforme se pode constatar através do teor do voto que a embasou, pois as razões de defesa trazidas aos autos pelo contribuinte foram confirmadas em quase sua totalidade, pela autuante, cujas dúvidas remanescentes foram dirimidas por preposto da ASTEC do CONSEF, através de diligência fiscal, respaldadas em documentos comprobatórios, sanando-se, assim, as falhas existentes no levantamento original.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206969.0016/05-9, lavrado contra PREVIEW COMPUTADORES LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$245.708,11, sendo R\$67.189,71 atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos: II, “a” e “f”, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$178.518,40, sendo R\$96.751,75 acrescido da multa de 60% e R\$81.766,65 acrescido da multa de 70%, previstas no art. 42, incisos: II, “a” e “f”, VII, “a”, e III da referida Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, alem das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$18.631,59, previstas no art. 42, incisos IX; XI; XV, “d”; XVIII, “c” e XXII, do mesmo Diploma Legal, com os acréscimos moratórios previstos na Lei de nº 9837/05, homologando-se os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARA LINA SILVA DO CARMO - REPR. PGE/PROFIS